



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE Nº 26/2023

PROCESSO Nº 4307/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE PARA IMPLANTAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO - MADRE CABRINE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **CAIO ALMEIDA BARUTTA PROJETOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 50.087.989/0001-90, protocolado nesta Administração no dia 15/01/2024, e **NORTHUB ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 31.596.913/0001-46, protocolado nesta Administração no dia 16/01/2024 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade dos referidos Recursos Administrativos, ou seja, verificaremos se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão ocorreu no dia 11/01/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 13/01/2024, o qual a Comissão Permanente de Licitações informou que as empresas RECONCAVO ENGENHARIA, TCT ENGENHARIA E NORTHUB ENGENHARIA, não estavam no rol de empresas convidadas, nem tão pouco manifestaram seu interesse na forma do edital, de modo que seus envelopes não serão abertos. Ademais, após a abertura dos envelopes das empresas aptas, foi analisado que a empresa CAIO ALMEIDA deixou de apresentar a certidão de débitos estaduais inscritos em dívida ativa (item 7.1.3.2. do edital), restando assim INABILITADA do certame. E as demais empresas tiveram sua considerada em conformidade com o edital e estão HABILITADAS para prosseguir na licitação.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, houve por parte das licitantes **CAIO DE ALMEIDA BARUTTA PROJETOS** a interposição de recurso em 15/01/2024 e **NORTHUB ENGENHARIA LTDA** a interposição de recurso em 16/01/2024, ressaltamos que as respectivas peças recursais se encontram **TEMPESTIVAS**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 22/01/2024, a empresa **GVT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 38.056.912/0001-58, interpôs sua contrarrazão em 23/01/2024, estando a peça dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVAS**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente CAIO DE ALMEIDA BARUTTA PROJETOS:

A recorrente aduz que foi inabilitada do certame, sob a alegação de não apresenta a certidão de débitos estaduais inscritos em dívida ativa (item 7.1.3.2 do edital), conforme consta na Ata de Sessão da Comissão Permanente de Licitações. Alega a recorrente que tem ciência que o convite estabeleceu como necessário para comprovação da habilitação o documento em questão, entretanto, o link de acesso disponibilizado no edital do certame não direciona para página de requerimento da Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Isto posto, alega a recorrente que o vício constante no edital, levou a recorrente a um erro, ao disponibilizar link de acesso para requerimento de certidão e, este direcionar o usuário-licitante para local aquém do sítio devido, não direcionando para página de requerimento da Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Por fim, a recorrente requer a reanálise do ato decisório, que inabilitou a empresa do certame, em razão da não apresentação da certidão de débitos estaduais inscritos em dívida ativa, de modo que, seja considerada em conformidade com o edital, e conste habilitada para prosseguir na licitação.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente NORTHUB ENGENHARIA LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em sua peça recursal a recorrente aduz que a Comissão alega que a empresa NORTHUB ENGENHARIA LTDA não manifestou seu interesse na forma do edital e, por consequência, não teve o seu envelope aberto. A recorrente expõe em suas razões que o edital em nenhum dos seus tópicos, exige uma forma correta de manifestação de interesse, ele apenas sugere e possibilita, a manifestação de interesse através de um canal, que é o e-mail conforme os itens 6.1.2 e 6.1.2.1, mas não obriga que a referida manifestação seja realizada somente por aquele canal.

A recorrente menciona que o item 6.2 trata das empresas que estão impedidas de participar do certame, sendo fácil verificar que em nenhum dos seus subitens referem-se a empresa que não manifestou interesse mediante o e-mail, ou seja, o subitem do edital trata do impedimento na participação do certame. Salienta ainda a recorrente que manifestou seu interesse em participar do certame ao entregar a documentação 72 (setenta e duas) horas antes da data e hora marcada para a entrega dos envelopes.

Por fim, requer a recorrente o acolhimento do presente recurso e que seja declarado improcedente o impedimento de participação do certame, vez que o edital, em nenhum momento, apresentar a exigência (obrigatoriedade) da manifestação de interesse ser realizada pelo e-mail, mas sim apresentar sugestão (possibilidade) dessa ser realizada por tal canal; além do subitem 6.2. do edital, que trata do impedimento na participação no certame, não proibir a participação das empresas que não fizeram a sua manifestação de interesse através do e-mail citado.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida GVT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

A recorrida aduz que a empresa a NORTHUB ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso no âmbito do certame em epígrafe, alegando, em síntese, que o edital se limitava a proporcionar uma faculdade aos licitantes de manifestação de interesse em participar.

Expõe a recorrida que é motivo para a exclusão do credenciamento por impedimento de participação a não apresentação da formalização do interesse em participar, na forma da Lei, seja pela alternativa tecnológica do uso do e-mail institucional do órgão. Aduz a recorrente que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, devendo a unidade administrativo convidar no mínimo 3 (três) interessados, e estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Discorre ainda a recorrida que embora pareça medida desnecessária atinente à modalidade "convite", tem serventia para que a Comissão não desperdice tempo e recursos analisando a documentação de empresa que não tenha as qualificações mínimas jurídicas para a participação, motivo pelo qual o legislador incluiu a regra de obrigatoriedade de formalização de interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do dia e horário marcados para a sessão de apresentação dos envelopes.

Por fim, requer a recorrida que seja mantida a decisão que motivou a não abertura dos envelopes da licitante NORTHUB ENGENHARIA LTDA.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Logo sem maiores delongas ressaltamos que as empresas participantes apresentaram suas razões recursais e contrarrazões exercendo assim seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Da alegação da empresa **CAIO DE ALMEIDA BARUTTA PROJETOS**, embora aduz a recorrente que existe um vício no link do item 7.1.3.2 do edital, que levou a empresa a apresentar uma certidão errada para o certame, a Comissão esclarece que cabe as licitantes a averiguação da documentação, e caso houvesse dúvidas poderia a licitante ter realizado questionamentos junto a Administração para o devido esclarecimento quanto a certidão a ser apresentada. De outra banda, uma simples pesquisa em ferramentas de buscas na internet, a licitante teria acesso a certidão, situação está que a licitante realizou juntando a certidão correta em sua peça recursal. Portanto, e entendimento da Comissão que razão não assiste a licitante em suas manifestações.

Passando para análise da manifestação da empresa **NORTHUB ENGENHARIA LTDA**, a recorrente alega que o edital não sugere a obrigação de se manifestar por e-mail para devida participação no certame, e que o disposto no item 6.2 não impediria a empresa de participar do certame, vez que a empresa também realizou a entrega da documentação 72 (setenta e duas) horas antes da data e hora marcada para a entrega dos envelopes. A Comissão entende que a recorrente de maneira rasa e impertinente, tenta induzir que houve um erro de interpretação da Comissão, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Contudo, como bem exposto pela recorrida **GVT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, a obrigação de manifestação encontra respaldo no §3, do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

III - convite;

(...)

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

Ademais, cabe salientar das condições para participação, conforme exposto no item 6 do respectivo edital do certame:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Poderão participar do presente certame pessoas jurídicas convidadas ou interessadas.

6.1.1. Entende-se por convidadas àquelas notificadas por esta Prefeitura para retirar o Convite.

6.1.2. Entende-se por interessadas àquelas que manifestarem seu interesse, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data e hora marcada para a entrega dos envelopes.

6.1.2.1. A manifestação de interesse poderá ser formalizada mediante e-mail para licitacao@saocarlos.sp.gov.br.

Desta maneira, embora a recorrente alegue que entregou a documentação antes, a mesma deveria ter realizado a manifestação para devida participação no certame, vez que seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes e para própria Administração, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

Nesse sentido, cabe trazer à baila, a decisão proferida nos autos do TC-348.989.12-0 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A condição de participação no certame, expressa no item 3.1 do edital, também merece reparos. É que, segundo dispõe o artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, admite-se, na modalidade convite, a participação de empresas cadastradas ou não, devendo a Administração estender o convite aos "demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação de propostas".

(...)

Ora. No caso concreto, a Administração deu ampla divulgação à carta convite, admitindo, segundo previsão do próprio item 3.1 do edital, a participação não só daqueles convidados não cadastrados, como também de todos os demais cadastrados que apresentassem cópia do CRC expedido por ela própria, exigindo, no entanto, indistintamente, a apresentação de documentação de habilitação.

É de todo compreensível, portanto, que terceiros interessados ainda não cadastrados também atendessem ao seu chamado.

Havendo, portanto, como de fato houve, interesse manifesto de efetiva participação no certame, com pronta disposição no cumprimento dos requisitos formais relativos ao CRC, desejável por todos os títulos, em franca homenagem ao princípio da ampla competitividade, que a Administração, na medida do possível, envide esforços para acolher pleitos do gênero. (Sessão Plenária de 25 de abril de 2012 – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

A Comissão esclarece que não se trata de excesso de formalismo ou de um ato com rigor excessivo da Administração, mas sim da fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência, vez que cabe as licitantes atenderem minimamente as regras editalícias, senão vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

Logo, por todo o exposto no caso em tela razões não assiste as empresas recorrentes, devendo a empresa **CAIO DE ALMEIDA BARUTTA PROJETOS** ser mantida inabilitada do certame e a empresa **NORTHUB ENGENHARIA LTDA** por não manifestar interesse na forma do edital, não terá seu envelope aberto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **GVT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **CAIO DE ALMEIDA BARUTTA PROJETOS**, como **IMPROCEDENTE**, e julgar o recurso apresentado pela empresa **NORTHUB ENGENHARIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Fernando Jesus A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro